

LEI Nº 1994, DE 21 DE JANEIRO DE 1994

DISPOE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VOLNEY FREITAS TEIXEIRA, Prefeito Municipal de São Sepé, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - O Plano de Carreira dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal de São Sepé, sujeitos ao Regime Jurídico instituído pela Lei Municipal nº 1.986, passa a ser o estabelecido nesta Lei.

ART. 2º - Os cargos criados por esta Lei ficam organizados e estruturados em carreira no Quadro de cargos de Provimento Efetivo.

§ UNICO: - Os cargos em Comissão e Funções Gratificadas, de livre nomeação e exoneração, serão reorganizados e especificados através de Lei própria.

ART. 3º - Para efeitos desta Lei consideram:

I - Quadro - O conjunto de cargos organizados em categorias funcionais, agrupadas de acordo com a natureza específica das respectivas atribuições.

II - Grupo - O conjunto de categorias funcionais, estruturado de acordo com a natureza dos cargos que o integram.

III - Carreira - O conjunto de graus nas respectivas categorias funcionais, através dos quais o servidor poderá ascender mediante promoção.

IV - Categoria Funcional - O conjunto de cargos da mesma denominação, identificados pela natureza, pelo nível de conhecimento e complexidade das atribuições exigidas para seu desempenho.

V - Cargo - O criado por Lei, em número certo, com denominação própria, consistindo em um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, mediante atribuição pecuniária paga pelos cofres públicos.

VI - Padrão - A identificação numérica do valor pecuniário básico da categoria funcional, no respectivo quadro.

VII - Grau - A graduação da retribuição pecuniária básica, dentro da categoria funcional, através da qual o servidor poderá ascender mediante promoção.

CAPITULO II DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

ART. 4º - O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, destinado ao atendimento de diversos serviços de caráter permanente da Administração Municipal, e composto de Categorias Funcionais, integradas por cargos de provimento efetivo, estruturados em carreira e organizados nos seguintes grupos, de acordo com a natureza das respectivas atribuições:

- I - Grupo de Obras e Manutenção;
- II - Grupo de Atividades Administrativas e Técnicas;
- III - Grupo de Saúde e Assistência;
- IV - Grupo de Atividades Complementares;
- V - Grupo Técnico-Científico.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo, São quantificados por Categoria Funcional, e constituídos dos graus designados pelas letras A, B, C, D, estruturados em carreira nos graus, sendo este ultimo, o final da carreira.

§ 2º - Todo o cargo de provimento efetivo situa-se, inicialmente, no grau "A" e a ele retorna quando vago, para fins de novos ingressos na Categoria Funcional.

ART. 5º - As categorias funcionais do Quadro de Cargos a Provimento Efetivo São classificados nos padrões de acordo com os seguintes fatores:

- I - Escolaridade Formal e treinamento básico específico exigido para o cargo;
- II - Aptidões e grau de experiência exigidos para o desempenho das atribuições do cargo;
- III - Condições de trabalho para o exercício do cargo;
- IV - Responsabilidade exigida para o desempenho das atribuições em relação a pessoas, ao patrimônio, a qualidade e a precisão do trabalho;
- V - Complexidades das atribuições do cargo, conforme o grau de especialização e dificuldade exigida para o seu desempenho.

ART. 6º - os cargos criados no Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo, com as respectivas categorias funcionais, grupos, graus e padrões, São os constantes no anexo I, que e parte integrante desta Lei.

§ UNICO: - A identificação estabelecida para as categorias funcionais dos cargos criados por esta lei tem a seguinte interpretação:

1º elemento - Grupo;

2º elemento - Situação da Categoria Funcional no Grupo;

3º elemento - Grau;

4º elemento - Padrão.

ART. 7º - As especificações das Categorias Funcionais dos cargos criados pelo artigo anterior São as que constituem o ANEXO V, que e parte integrante desta Lei.

§ UNICO: - Entende-se por especificação das Categorias Funcionais, para efeitos desta Lei a descrição dos cargos classificados a base de suas características laborativas, contendo a denominação da Categoria Funcional, o Grupo, Os Graus, Os Padrões, a descrição sintética e analítica das atribuições, condições de trabalho e requisitos para provimento e recrutamento.

CAPITULO III DO RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

ART. 8º - O recrutamento e a seleção para os cargos de provimento efetivo far-se-á para o grau inicial de cada categoria funcional, mediante concurso público, observadas as disposições legais e os contidos nas especificações das respectivas Categorias Funcionais.

§ UNICO: - O servidor público municipal provido em cargo de outra categoria funcional manterá o grau onde se encontrava na categoria funcional anterior, continuando a contagem do interstício para efeitos previsto no artigo 12 desta Lei.

CAPITULO IV DOS GRAUS E DA PROMOÇÃO

ART. 9º - Os graus A, B, C e D constituem a Carreira, na Categoria Funcional, dos servidores do Quadro de Provedimento Efetivo.

ART. 10 - Promoção e o ato pelo qual o servidor ascende ao grau imediatamente superior da categoria funcional a qual pertence.

ART. 11 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada grau e ao merecimento.

ART. 12 - O tempo de serviço no grau imediatamente anterior, para fins de promoção para o seguinte, será de 05 (cinco) anos.

ART. 13 - Merecimento e a demonstração positiva do servidor, no exercício do seu cargo, e se evidência pelo desempenho, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º - Em princípio, todo servidor tem merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício, para fins de promoção, sempre que o servidor:

I - Somar Duas penalidades de advertência;

II - Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa, aplicada após Sindicância Administrativa;

III - Completar 03 (três) faltas injustificadas ao serviço;

IV - Somar 10 (dez) atrasos de comparecimento ao serviço, e ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada, sem autorização da autoridade competente.

§ 3º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

ART. 14 - Suspendem a contagem do tempo para fins de promoção:

I - As licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - As licenças para tratamento de saúde no que excederem a 90 dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III - As licenças para participar de cursos de Pós-Graduação, especialização ou capacitação técnica ou profissional.

ART. 15 - A promoção terá vigência a partir do mês seguinte aquele em que o servidor completar o tempo de exercício exigido, sendo considerado promovido o servidor que vier a falecer sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe coubesse.

CAPITULO V DA CARGA HORÁRIA

ART. 16 - A carga horária normal de trabalho dos servidores do Quadro de cargos de Provimento Efetivo, pertencente as categorias funcionais do Grupo de Obras e Manutenção e do grupo de Atividades Complementares e de 40 horas semanais.

§ UNICO: - A carga horária normal de trabalho das categorias funcionais não pertencentes aos grupos referidos no CAPUT do artigo e de 30 horas semanais.

CAPITULO VI DO PLANO DE PAGAMENTO

ART. 17 - Os vencimentos básicos dos servidores pertencentes ao Quadro de Cargos de Provisão efetivo São os fixados na tabela de vencimentos constante do ANEXO III, que é parte integrante desta Lei.

ART. 18 - A remuneração máxima a ser percebida por servidor público municipal, não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal, nem superior a quinze vezes o valor do menor padrão de vencimento pago pelo município.

ART. 19 - As atualizações salariais deverão sempre atender o disposto nos artigos da Lei Orgânica do Município.

ART. 20 - As gratificações, auxílios, indenizações, adicionais e demais vantagens pecuniárias aplicáveis aos servidores efetivos São definidas e disciplinadas pela Lei que estabelece o Regime Jurídico Único do Município de São Sepé.

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 21 - A Administração Municipal promoverá o aperfeiçoamento dos servidores públicos, no sentido de melhor prepara-los para as funções que lhe São afetas, visando dinamizar a execução dos serviços públicos dos diversos setores da Prefeitura Municipal.

ART. 22 - Lotação e a força de trabalho qualitativa e quantitativa necessária ao desenvolvimento das atividades normais e específicas dos setores da Prefeitura Municipal.

§ UNICO: - A lotação dos servidores do Executivo Municipal nas Secretarias e demais setores far-se-á por ato do Prefeito Municipal.

ART. 23 - Ficam extintos todos os atuais cargos de provimento efetivo criado por Leis anteriores a esta, no Poder Executivo Municipal.

ART. 24 - Os atuais servidores efetivos do Poder Executivo Municipal, ocupantes dos cargos extintos, no artigo anterior, serão enquadrados "ex-ofício" em cargos das Categorias Funcionais, criados pelo artigo 6º, observada a correspondência prevista no ANEXO II, que é parte integrante desta Lei.

§ UNICO: - Fica assegurado aos servidores de que trata o artigo o enquadramento no grau correspondente ao sub-padrão ou serie em que estiverem atualmente situados.

ART. 25 - Os servidores inativos e pensionistas do município terão seus proventos e pensões revistos "ex-officio" assegurado os mesmos critérios estabelecidos para o enquadramento dos servidores em atividade.

ART. 26 - As despesas decorrentes desta Lei, correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

ART. 27 - Esta Lei entrara em vigor na data da sua publicação, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1994.

ART. 28 - Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 21 de Janeiro de 1994.

LUIZ CARLOS SCHERER
Sec. Administração

VOLNEY FREITAS TEIXEIRA
Prefeito Municipal